REGULAMENTO (CEE) Nº 1764/92 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1992

que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no contexto global de uma política mediterrânica renovada, e a fim de estreitar os laços e de aprofundar a cooperação com os países da região, o Conselho e a Comissão adoptaram, na sessão do Conselho de 18 e 19 de Dezembro de 1990, uma resolução relativa às trocas comerciais com os países terceiros mediterrânicos;

Considerando que nesta resolução foi prevista, nomeadamente, a aplicação de medidas destinadas a incentivar as exportações agrícolas desses países para a Comunidade e que convém, consequentemente, estabelecer as modalidades segundo as quais essas medidas serão aplicadas;

Considerando que, para o efeito, é conveniente alterar o regime aplicável à importação na Comunidade tal como resulta dos protocolos aos acordos de associação ou de cooperação celebrados com a Argélia, Chipre, o Egipto, Israel, a Jordânia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Síria e a Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis em 31 de Dezembro de 1991 na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, são eliminados em duas fracções iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993, no que se refere aos produtos incluídos no anexo II do Tratado originários dos países mediterrânicos em questão e relativamente aos quais o desmantelamento pautal, previsto nos protocolos aos acordos de associação ou de cooperação indicados no anexo I do presente regulamento, continuará a efectuar-se após o dia 1 de Janeiro de 1993.

2. O disposto no nº 1 aplica-se até aos limites, caso existam, dos contingentes pautais e de acordo com os calendários fixados nesse número, tendo em conta as disposições especiais previstas nesses protocolos.

3. A partir do momento em que, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, os direitos aduaneiros tenham atingido um nível de 2 % ou inferior, a sua cobrança será totalmente suspensa.

Esta medida aplica-se *mutatis mutandis* aos direitos aduaneiros específicos que não ultrapassem 2 % *ad valorem.*

Artigo 2º

1. Os valores dos contingentes pautais e das quantidades de referência fixados nos protocolos a que se refere o artigo 1º, para os produtos incluídos no anexo II ao Tratado, serão aumentados anualmente, de 1992 a 1995, respeitando os calendários referidos no nº 2 do artigo 1º, em quatro fracções iguais representando 5 % desses valores.

Este aumento é limitado a 3 % no que respeita aos contingentes pautais relativos aos produtos referidos no anexo II do presente regulamento.

2. O aumento do valor dos contingentes pautais será aplicável aos produtos originários de Chipre apenas no caso de não estar já previsto um aumento no protocolo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e Chipre referido no anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Jorge BRAGA DE MACEDO

ANEXO I

Lista dos protocolos referidos no artigo 1º

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 1),

— Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do acordo (JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 1),

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 10),

— Quarto protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 35),

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 18),

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 28),

— Protocolo adicional ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 81 de 23. 3. 1989, p. 1),

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 17),

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 57),

— Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 35).

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 2º relativamente aos quais o aumento anual dos contingentes pautais fixados nos protocolos é limitado a 3 %

Código NC	Designação das mercadorias
0603 10	Flores e flores em botão, cortadas para ramos ou para decoração, frescas
0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas
0702 00 10	Tomates frescos ou refrigerados
ex 0805 10	Laranjas frescas
ex 0805 20	Tangerinas, clementinas e outros híbridos frescos
ex 0812 90 20	Laranjas finamente moídas
2002 10 10	Tomates pelados
2009 11 2009 19	Sumo de laranja
2204 21 2204 29	Vinhos de uvas frescas